



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.721251/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.106 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/05/2008

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Não há que se falar em nulidade de auto de infração que atende a todos os requisitos legais dispostos na legislação regente.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/05/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O presente Auto de Infração refere-se à multa capitulada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$5.000,00, por prestação de informação sobre carga transportada fora do prazo estabelecido pela IN SRF n.º 800/2007, com a alteração da IN SRF n.º 899/2008.

Segundo relato da fiscalização, a autuada prestou informações do Conhecimento Eletrônico nº 130.805.103.565.693 em data posterior à data/hora da efetiva atracação da embarcação LIBRA IPANEMA no porto de Paranaguá/PR, que se deu em 20/05/2008, às 14:15:00h. Segundo o que consta nos documentos juntados aos autos, esta informação foi prestada em 20/05/2008, às 19:39:48h. Este fato caracteriza a omissão do dever de prestar informação sobre a carga transportada na forma (Siscomex Carga) e no prazo (antes da atracação do veículo no porto) conforme estabelecido na norma de regência.

Nos termos, então, da IN SRF n.º 800/2007, com a alteração da IN SRF n.º 899/2008, artigos. 22 e 50, respeitadas as vigências das referidas normas, o prazo limite para prestação de informações relativas ao CE é a data da chegada da embarcação no porto nacional do conhecimento genérico. Por não ter sido cumprido referido prazo pela autuada, foi lançada a multa por prestação de informação a destempo estatuída no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 26 a 50, onde, em síntese:

Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, ao argumento, entre outros, de que os artigos que integram a própria IN SRF n.º 800/2007 tratam especificamente do transportador e não mencionam seu representante ou agente de navegação, não podendo ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária. Diz que a ligação da requerente com os fatos descritos no auto de infração ocorre apenas por ter atuado como agente do transportador e que o agente marítimo não é o transportador, mas mero mandatário do transportador marítimo. Desta forma, não pode o agente (mandatário) ser penalizado por obrigações imputáveis ao transportador (mandante).

Alega nulidade por vício formal de ausência de dispositivo legal infringido e penalidade aplicável, além de cerceamento de defesa. Tais alegações decorrem do fato de o auto de infração não indicar o enquadramento legal atribuído à infração.

Argumenta que a emissão do manifesto foi efetuada em 20/05/2008 e a atracação no Rio de Janeiro se deu em 27/05/2008. Logo, nos termos do artigo 22, inciso I, da IN SRF n.º 800/2007, a informação foi prestada no prazo de cinco dias antes da atracação/chegada da embarcação. Conforme se verifica através dos documentos constantes do auto de infração, ao contrário dos fatos nele narrados, o transportador marítimo observou os prazos neles estabelecidos. O mesmo se diga para o Conhecimento eletrônico, para o qual a emissão ocorreu em 02/05/2008.

Aduz que, de acordo com o artigo 50 da IN SRF n.º 800/2007, tem-se que a observância aos prazos estaria, naquele período, suspensa. Mesmo que mantidos os dispositivos de exceção indicados no parágrafo único do mencionado artigo, estes estariam regularmente atendidos, não ensejando a aplicação de qualquer penalidade ao transportador marítimo.

Protesta pela aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do CTN, já que informou os dados relativos ao transporte marítimo no Siscomex, mesmo que fora do prazo, antes da lavratura do auto de infração.

Requer que a presente infração seja anulada pelas preliminares aventadas, ou seja julgada insubsistente cancelando-se a multa exigida e determinando-se o arquivamento deste processo.

A DRJ de Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 07-30.068** a seguir transcrito:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/05/2008

EMENTA DISPENSADA.

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no sentido de que as preliminares foram afastadas tendo em vista que o auto de infração encontra-se formalmente correto com informação clara da infração praticada e do dispositivo legal infringido. Afastou também a preliminar de ilegitimidade passiva tendo em vista que a autuada de fato foi a responsável pela informação do Conhecimento Eletrônico fora do prazo. No mérito, julgou improcedente a impugnação porque de fato deixou de prestar as informações dentro do prazo (antes da atracação da embarcação). Por fim, julgou improcedente a alegação de denúncia espontânea sob o argumento de que a conduta infracional cominada na multa regulamentar em análise deriva justamente da prestação da informação a destempo.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os mesmos argumentos da impugnação e contra argumentando o que ficou decidido na decisão de piso.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.106 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10711.721251/2011-20

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

As preliminares apresentadas no Recurso Voluntário são as mesmas que foram questionadas em sede de impugnação, quais sejam: ilegitimidade passiva e nulidade por vício formal do auto de infração.

Em relação à ilegitimidade passiva, a Recorrente volta a afirmar que possui procuração do transportador marítimo CSAV COMPAÑIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. para atuar como agente de navegação e que, nesta condição, não pode figurar no polo passivo do presente auto de infração.

Corroboro com o entendimento da decisão recorrida. Existe previsão normativa na qual atribui ao agente marítimo a responsabilidade pelo cumprimento de diversas obrigações na qualidade de mandatário do transportador marítimo. Os artigos 94 e 95, inciso I do Decreto-Lei nº 37/66, c/c o art. 135, inciso II do CTN fundamentam a atribuição de responsabilidade à Recorrente da infração cometida.

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

Art. 95 Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(...)"

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;(...)"

A Recorrente, na qualidade de agente marítimo e mandatário do transportador estrangeiro, encontrava-se na condição de responsável e obrigada a prestar as informações às autoridades aduaneiras dentro dos prazos estabelecidas nas normas vigentes. Portanto, não tendo assim procedido, cometeu a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, respondendo pessoalmente pela infração objeto da presente análise.

Reproduz-se a seguir decisão emanada da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão no 9303-008.393) na qual corrobora o entendimento acima esposado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

No que concerne a nulidade do auto de infração por vício formal, destaco que foram precisas as informações indicadas pela autoridade fiscal na qual apresenta claramente a infração fiscal praticada bem como o dispositivo legal infringido. Vejamos a descrição fiscal:

Dos Fatos

A embarcação *Libra Ipanema* chegou ao Brasil através do porto de Paranaguá/PR, procedente do porto de Antuérpia/Bélgica, no dia **20 de maio de 2008**, tendo atracado às **14:15:00h**, conforme consta nas telas de Detalhes do Manifesto nº 1308500895180 a fls. 14 e Detalhes da Escala nº 08000054157/Paranaguá a fls. 15.

A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

No entanto, a agência de navegação **Companhia Libra de Navegação**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.581.413/0018-03, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 16, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agência de navegação, como se verifica na tela impressa do sistema Mercante, constante a fls. 17, após ter informado o Manifesto nº 1308500895180 e efetuado sua vinculação somente à escala do Rio de Janeiro, informou o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (MBL) nº **130.805.103.565.693**, somente no dia **20 de maio de 2008**, às **19:39:48h**, restando portanto **INTEMPESTIVA** a informação prestada, conforme extrato do C.E.-Mercante do sistema Carga a fls. 18 a 21.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Portanto, não há que se falar em nulidade da autuação quando se encontrar em sintonia com as disposições contidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Por conseguinte, verifica-se que não restou caracterizado o argumento de que houve cerceamento do direito de

defesa tendo em vista que a autuação e ou seus respectivos motivos fáticos e legais se encontram devidamente claros.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de ilegitimidade e nulidade suscitadas.

Mérito

No que concerne ao mérito, a Recorrente alega dois pontos: 1) que não restou caracterizada a infração imposta; e 2) da ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Afirma a Recorrente que não restou caracterizada a infração porque as informações foram prestadas dentro do prazo previsto na Instrução Normativa. Relata que a embarcação atracou no porto do Rio de Janeiro no dia 27/05/2008 e a emissão do manifesto se deu em 20/05/2008, atendendo, portanto, à determinação legal quanto ao prazo a ser observado.

Repare que não procede a alegação da Recorrente, tendo em vista que a determinação constante dos artigos 22 e 50 Instrução Normativa RFB nº 800/07 é de que as informações (cargas transportadas) devem ser prestadas antes da atracação em porto do país. Consta da descrição dos fatos apresentados pela fiscalização que a embarcação atracou no porto de Paranaguá em 20/05/2008 às 14:15. Portanto, até esta data/hora todas as informações de cargas, inclusive às destinadas ao porto do Rio de Janeiro, já deveriam ter sido informadas, o que somente veio a ocorrer em 20/05/2008 às 19:39.

Destaque-se também que apesar de os prazos previstos na citada IN somente entrarem em vigor a partir de 01/01/2009, isto não exime o transportador da obrigatoriedade de prestar informações sobre a carga transportada antes da atracação. Portanto, não procedem os argumentos da Recorrente de modo que voto por negar provimento neste particular.

A Recorrente ainda alega em seu Recurso Voluntário que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes do início de qualquer ação fiscal. Invoca, para a presente argumentação a aplicação do art. 138 do CTN e o §2º do art. 102 do Decreto-lei no 37/66.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

